|  |  |
| --- | --- |
| **PROCESSO** | PROTOCOLO CREA/RS Nº 2007018913 - PROTOCOLO CAU/RS Nº 593151/2017 |
| **DENUNCIANTE** | C. A. P. L. e C. S. N. dos S. |
| **DENUNCIADO** | M. B. |
| **DATA** | 15/01/2007 |
| **RELATOR** | CONS. MARCELO MAIA |
| **DELIBERAÇÃO Nº 62/2017 – CED – CAU/RS** | |

A COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA – CED-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre/RS, na sede do CAU/RS, no dia 23 de novembro de 2017, no uso das competências que lhe conferem o artigo 12, § 1º, da Resolução nº 104 do CAU/BR, o artigo 2º, inciso III, alínea ‘b’, da Resolução nº 30 do CAU/BR e o artigo 30 do Regimento Interno do CAU/RS;

Considerando que não há pedido de sigilo por qualquer das partes, previsto no art. 21, § 1º, da Lei 12.378/2010;

Considerando que o art. 113, Inciso III¹, da Resolução CAU/BR nº 143 institui que será extinto o processo ético-disciplinar “*quando for declarada a prescrição*”;

Considerando o disposto sobre a incidência da prescrição intercorrente, art. 115², da Resolução CAU/BR nº 143/2017;

Considerando que o processo estava em andamento no CREA-RS no momento da instalação do CAU, em 15/12/2011, porém foi entregue ao CAU apenas em novembro de 2015, restando sem qualquer movimentação ou despacho em período superior a 3 (três) anos;

Considerando o Parecer Jurídico CED nº 124/2016 (fls. 255/258);

Considerando o relatório e voto do Conselheiro relator (fl. 268);

**DELIBEROU:**

1. Aprovar, por unanimidade, a admissão da denúncia, haja vista que o CREA/RS constatou a existência de falta ético-disciplinar e determinou a aplicação de advertência reservada; no entanto, considerando a incidência da prescrição intercorrente, com fulcro nos artigos 113, Inciso III¹, e 115², ambos da Resolução CAU/BR nº 143, declarar a extinção do processo, o qual deve ser arquivado de ofício.
2. **REMETA-SE** os autos à apreciação do Plenário do Conselho para julgamento, na forma do artigo 50 da Resolução CAU/BR n° 143, ressaltando que o sigilo do processo ético-disciplinar é obrigatório, não podendo haver qualquer espécie de publicidade do processo até que o mesmo tenha sido transitado em julgado. Além disso, informa-se que, antes de iniciar o julgamento, os Conselheiros que incorrerem em causa de impedimento, nos termos do art. 50, § 3º, e art. 109, devem comunicar o fato ao Plenário, conforme o art. 50, § 8º, da Resolução CAU/BR nº 143.

Porto Alegre, 23 de novembro de 2017.

|  |  |
| --- | --- |
| **MARCELO PETRUCCI MAIA**  Coordenador | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **RUI MINEIRO**  Coordenador Adjunto | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **MÁRCIO GOMES LONTRA**  Membro | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

¹Art. 113. A extinção do processo ético-disciplinar ocorrerá:

(...)

III - quando for declarada a prescrição;

²Art. 115. Todo processo ético-disciplinar paralisado há mais de 3 (três) anos pendente de despacho ou julgamento será declarado extinto e arquivado mediante requerimento da parte interessada ou de ofício.